



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.545.435 - PR (2015/0183254-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BANCO VOTORANTIM S/A
ADVOGADO : NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : METALGRÁFICA TRIVISAN S/A
ADVOGADOS : PEDRO PAULO PAMPLONA E OUTRO(S)
ANDRÉ RICARDO BRUSAMOLIN
PRISCILLA G. AZZOLINI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 538 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PRAZO. INTERRUPÇÃO.

1. Os embargos de declaração sempre interrompem o prazo para interposição de outros recursos, a menos que seja reconhecida a sua intempestividade, o que não é o caso dos autos. De fato, o julgamento dos declaratórios, independentemente de haverem sido opostos pela mesma parte ou pela parte adversa, tenha ele ou não efeito modificativo, complementa e integra a decisão embargada, formando um todo indissociável.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2016(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.545.435 - PR (2015/0183254-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO VOTORANTIM S.A. contra decisão desta relatoria que deu provimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, decidiu-se que os embargos de declaração somente interrompem o prazo para interposição dos demais recursos se forem intempestivos.

Nas razões do presente regimental, o agravante sustenta que os aclaratórios opostos na origem não interrompem o prazo para os demais recursos, pois "*possuem caráter de pedido de reconsideração*" (fl. 323).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que seja o feito submetido ao órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.545.435 - PR (2015/0183254-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A insurgência não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...)

A insurgência merece prosperar.

Com efeito, este Tribunal Superior possui entendimento firmado de que, a teor do art. 538 do CPC, os embargos de declaração sempre interrompem o prazo para interposição de outros recursos, salvo se for reconhecida a sua intempestividade. Isso porque o julgamento dos declaratórios, independentemente de haverem sido opostos pela mesma parte ou pela parte adversa, tenha ele, ou não, efeito modificativo, complementa e integra a decisão embargada, formando um todo indissociável.

(...)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que prossiga no julgamento do agravo de instrumento interposto, afastada a tese de intempestividade recursal" (fls. 317/318).

Diante de todo o exposto, nego provimento ao regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0183254-0

**AgRg no
REsp 1.545.435 / PR**

Números Origem: 00188162420148160000 1225495000 1225495001

PAUTA: 17/05/2016

JULGADO: 17/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : METALGRÁFICA TRIVISAN S/A
ADVOGADOS : PEDRO PAULO PAMPLONA E OUTRO(S)
ANDRÉ RICARDO BRUSAMOLIN
PRISCILLA G. AZZOLINI
RECORRIDO : BANCO VOTORANTIM S/A
ADVOGADO : NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO VOTORANTIM S/A
ADVOGADO : NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : METALGRÁFICA TRIVISAN S/A
ADVOGADOS : PEDRO PAULO PAMPLONA E OUTRO(S)
ANDRÉ RICARDO BRUSAMOLIN
PRISCILLA G. AZZOLINI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.